CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139, DE 2022

Pedro Garrido da Costa Lima
Consultor Legislativo da Área IX
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento Econômico e Economia internacional

NOTA DESCRITIVA

NOVEMBRO DE 2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO 4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 4
III – JUSTIFICAÇÃO 5
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS 6

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.139, de 2022, que "Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.".

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 568, de 27 de outubro de 2022, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União no dia 27/10/2022, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 04/02/2023, sobrestando a pauta a partir do dia 11/12/2022.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória (MP) nº 1.139, de 2022, é composta de três artigos.

No seu art. 1º, a MP modifica o art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, alterando seu *caput* e adicionando ao artigo um § 6º. No *caput*, que antes previa determinadas condições para o Pronampe, passa a constar que as instituições financeiras participantes poderão formalizar e prorrogar operações de crédito no âmbito do Programa nos períodos e nas condições estabelecidos pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, observado o prazo máximo de setenta e dois meses para pagamento das operações.

A inserção do § 6º prevê que, nesse prazo máximo de setenta e dois meses para pagamento das operações, não será considerada a cobrança dos créditos inadimplidos e já honrados pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO) no âmbito do Pronampe.

O art. 2º da MP faz revogações: dos incisos I e II do *caput* e dos §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; do art. 2º da Lei nº 14.115, de 29 de dezembro de 2020, na parte em que altera o *caput* e o § 2º do

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; dos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, sendo o art. 3º revogado na parte em que altera o *caput* e o § 4º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020; e dos arts. 13 e 14 da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, sendo o art. 13 revogado na parte em que altera o art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020.

Por fim, o art. 3º fixa esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos (EM) nº 00377/2022 ME, assinada pelo Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, em 19/10/2022, afirma-se que a proposta é voltada à facilitação de acesso ao crédito às empresas endividadas, em decorrência de aumento da necessidade de financiamento em consequência de redução no faturamento verificada durante a vigência das restrições sanitárias da pandemia de Covid-19.

Argumenta o Poder Executivo que a extensão da pandemia e a guerra entre a Rússia e a Ucrânia teriam ampliado as restrições econômicas das empresas em volume superior ao inicialmente previsto. Em resposta a isso, o Pronampe, criado em 2020 e considerado exitoso pelo Poder Executivo, foi tornado permanente pela Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, tendo sido autorizada a reutilização dos recursos em novas garantias até dezembro de 2024 pela Lei nº 14.348, de 25 de maio de 2022, o que permitiu a previsão de mais de R$ 50 bilhões em créditos nesse ano.

Afirma-se na EM que a característica essencial de socorro emergencial conferida pelo Programa em suas primeiras etapas vem dando lugar à utilização dos recursos em investimentos para fazer frente à retomada do consumo e ampliar a contribuição das micro e pequenas empresas ao crescimento nacional. Essa expansão de investimentos seria impedida pela redução da capacidade de pagamento dos tomadores, que teria sido em boa parte consumida com os financiamentos já contratados e com o custeio das atividades durante o período de restrição sanitária.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

Para retomar a capacidade de investimento das empresas nas condições favorecidas do Pronampe, entende o Poder Executivo que se deve possibilitar que as empresas prorroguem os créditos já contratados, abrindo margem para a contratação de novos financiamentos. Assim, pretende a MP prorrogar de 60 para 72 meses o prazo máximo para quitação dos financiamentos, mas deixar que o tomador e banco credor melhor ajustem o prazo da operação.

Igualmente, menciona-se que houve expansão assimétrica da carteira de crédito, com 76,2% dos recursos destinados a pequenas empresas, 23,6% aos microempresários e apenas 0,5% para os microempreendedores individuais. Defende-se que essa assimetria poderia ser compensada com aplicação de taxas de juros mais atrativas ao porte de empresa, no entanto, presume o Poder Executivo que a atual fixação em lei de teto máximo para a taxa juros do Pronampe limitaria a atuação da Sepec no tocante à correção dessa assimetria. Dessa maneira, a MP retira o limite superior que existia para os juros do Programa.

Resume o Poder Executivo que os requisitos legais de relevância são preenchidos em razão: do auxílio na preservação das empresas de pequeno e médio porte afetadas pelas medidas sanitárias de combate ao COVID-19; da preservação de empregos e redução da demanda de amparo por trabalhadores desempregados; e da contribuição das empresas para uma melhor velocidade na retomada econômica pós-covid.

Com respeito à urgência, alega-se que R$ 30 bilhões dos R$ 50 bilhões de recursos previstos para o Pronampe nos anos de 2022 e 2023 já foram utilizados nos três meses iniciais de reedição do Programa e que, caso não haja imediata correção das distorções identificadas, a revisão tardia dos critérios de distribuição dos recursos e do socorro às empresas endividadas prejudicaria a efetividade dessa política.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 16 Emendas, cuja descrição se encontra no quadro a seguir.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Altera o art. 3º da Lei nº 13.999/2020 e define, de fato, nova redação para o § 6º desse artigo, indicando prazo de até 72 meses para o pagamento, dos quais até 12 meses poderão ser de carência com capitalização de juros, enquanto passa para um § 7º, inserido nesse artigo, a redação dada pela MP ao § 6º.
2	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Inclui na MP um art. 1º-A que determina que as empresas que prorrogarem as linhas de crédito no âmbito do Programa não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.
3	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Mantém *caput* do o art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com o texto da MP, adicionando trecho com a previsão de que haverá parâmetros a serem observados nas operações de crédito do Pronampe. Altera dispositivos das revogações da MP para retornar ao *caput* do citado art. 3º o inciso I, que previa taxa de juros de Selic mais 6%.
4	Deputado Federal Aelton Freitas (PP/MG)	Inclui artigo na MP para inserir inciso no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com o intuito de desonerar da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de pré-misturas próprias para fabricação de pão à base de mandioca e seus derivados classificadas nos códigos 1901.20.00 e 1905.90.90.
5	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Inclui Capítulo II-C e art. 3º-B na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para prever programa de parcelamento junto ao Pronampe, com base nos parâmetros definidos pela Sepec. Esse programa permitirá desconto mínimo de 30% e desconto máximo de até 90% nos encargos e juros de mora, tendo como referência para a aplicação desses descontos a situação econômica e financeira do inadimplente. Ademais, as pessoas jurídicas que participarem desse programa não poderão reduzir quadro de prestadores de serviço com ou sem vínculo trabalhista por 6 meses a partir do momento em que nele ingressarem.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

Nº	Autor	Descrição
6	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Inclui §§ 7º e 8º no art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para estipular condições para as operações de crédito no âmbito do Pronampe: taxa máxima de juros de 6% ao ano nas operações contratadas em 2022 e em 2023; taxa máxima de juros limitada a 80% do valor da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) nas operações contratadas de 2024 em diante; e carência mínima de 12 meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento. Além disso, estabelece que a prorrogação das operações prevista no *caput* do artigo será acompanhada desconto mínimo de 6 pontos percentuais nas taxas de juros contratadas cujo valor exceda 12% ao ano.
7	Deputado Federal Geninho Zuliani (UNIÃO/SP)	Teor idêntico ao da Emenda nº 4.
8	Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	Insere § 7º no art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para fixar que a liquidação dos contratos com antecipação de totalidade das parcelas vincendas será possível com o desconto mínimo de 40% do valor total o saldo devedor.
9	Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	Altera o *caput* e o § 6º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para firmar, nesses dois dispositivos, que o prazo para o pagamento das operações total máximo será de noventa e seis meses. No *caput* do art. 3º também determina que, ao invés de poderão, as instituições participantes deverão formalizar e prorrogar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos e nas condições estabelecidos pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia.
10	Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	Insere os §§ 7º e 8º no art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para prever que os contratos com pagamentos de parcelas em dia e pagos até a data de vencimento dessas parcelas farão jus a um abono por adimplência de 15% sobre o valor da parcela devida e que somente terão direito a esse abono as empresas que estiverem quites com suas obrigações tributárias.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

Nº	Autor	Descrição
11	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Insere o art. 9º-A na Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, com o objetivo de definir que, em caso de mudança de sócio proprietário da empresa contratante da operação, deverá ser aceita solicitação de substituição de avalista a critério do contratante.
12	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Insere § 7º no art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para estipular que a liquidação dos contratos com antecipação de totalidade das parcelas vincendas será possível com o desconto mínimo de 40% do valor total o saldo devedor.
13	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Teor idêntico ao da Emenda nº 10.
14	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Teor idêntico ao da Emenda nº 9.
15	Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	Teor idêntico ao da Emenda nº 11.
16	Deputado Federal Aelton Freitas (PP/MG)	Teor idêntico ao da Emenda nº 4.

2022-10057

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.